

Apartheid nos territórios palestinos ocupados? O que dizem os relatórios do CEIPI

Fabio Bacila Sahd

UFMA

Domingos da Cruz Junior

Pesquisador voluntário em projeto de pesquisa financiado parcialmente pelo CNPq

Apartheid nos Territórios Palestinos Ocupados? O que dizem os relatórios do CEIPI

Resumo:

No presente trabalho analisamos os relatórios produzidos pelo Comitê Especial de Investigação das Práticas Israelenses Afetando os Direitos Humanos do Povo Palestino e Outros Árabes dos Territórios Ocupados (CEIPI), entre 1970 e 1987. Essa documentação contém denúncias de vários crimes, subseqüentemente praticados pelo Estado de Israel, que no seu conjunto possibilitam uma comparação com a tipificação de apartheid feita pelo direito internacional, o que já está banalizado em narrativas midiáticas e em estudos acadêmicos. Exporemos as principais considerações dessa relatoria, vinculada ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, dividindo-as conforme a natureza dos delitos denunciados, para facilitar o contraponto com a definição de apartheid. Para ir além da classificação jurídica rígida, entendendo a especificidade da situação, discutiremos também parte da bibliografia. Concluimos que há grande correspondência entre os casos comparados, prevalecendo também nos TPO uma prática sistemática de violações voltada a manter a dominação de um grupo sobre outro, com a política de “judaização” territorial estando na origem da apartação.

Palavras-chave: Apartheid; Estado de Israel; colonização; sionismo; TPO.

Apartheid in the Occupied Palestinian Territories? What CEIPI's human rights reports say

Abstract:

In the present work we analyze the reports produced by the Special Committee to Investigate Israeli Practices Affecting the Human Rights of the Palestinian People and Other Arabs of the Occupied Territories (CEIPI), between 1970 and 1987. This documentation contains allegations of various crimes subsequently committed by the State of Israel, which together make possible a comparison with the typification of apartheid made by international law, already trivialized in media narratives and in academic studies. We will present the main considerations of this rapporteur, linked to the UN Human Rights Committee, dividing them according to the nature of the crimes reported, to facilitate the counterpoint with the definition of apartheid. Going beyond the strict legal classification, understanding the specificity of the situation, we will also discuss part of the bibliographic considerations. We conclude that there is a great correspondence between the compared cases, also prevailing in the TPO a systematic practice of violations aimed at maintaining the domination of one group over another, with the Zionist policy of “judaization” of the territory being at the origin of the separation.

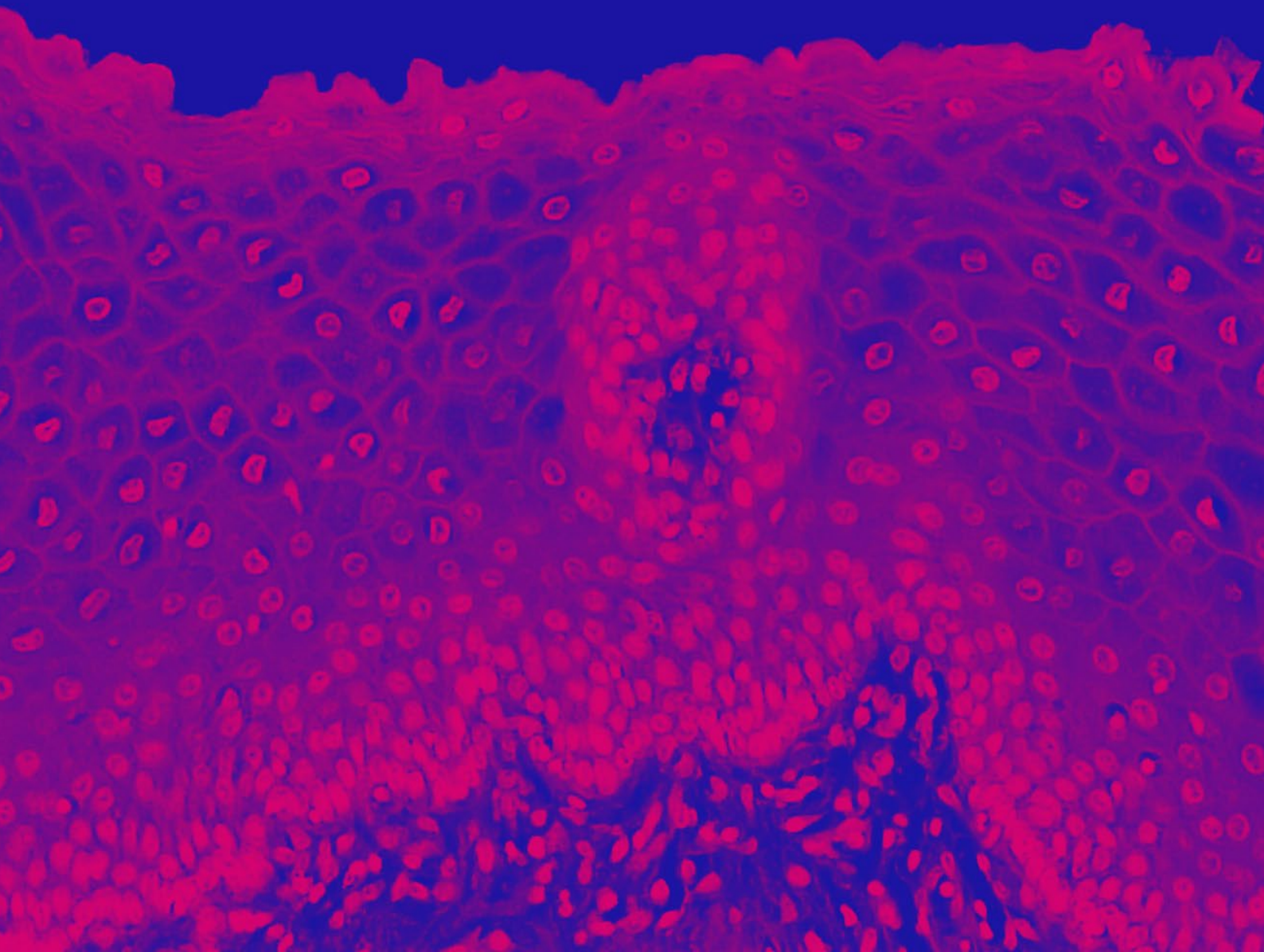
Keywords: Apartheid; State of Israel; colonization; zionism; TPO.

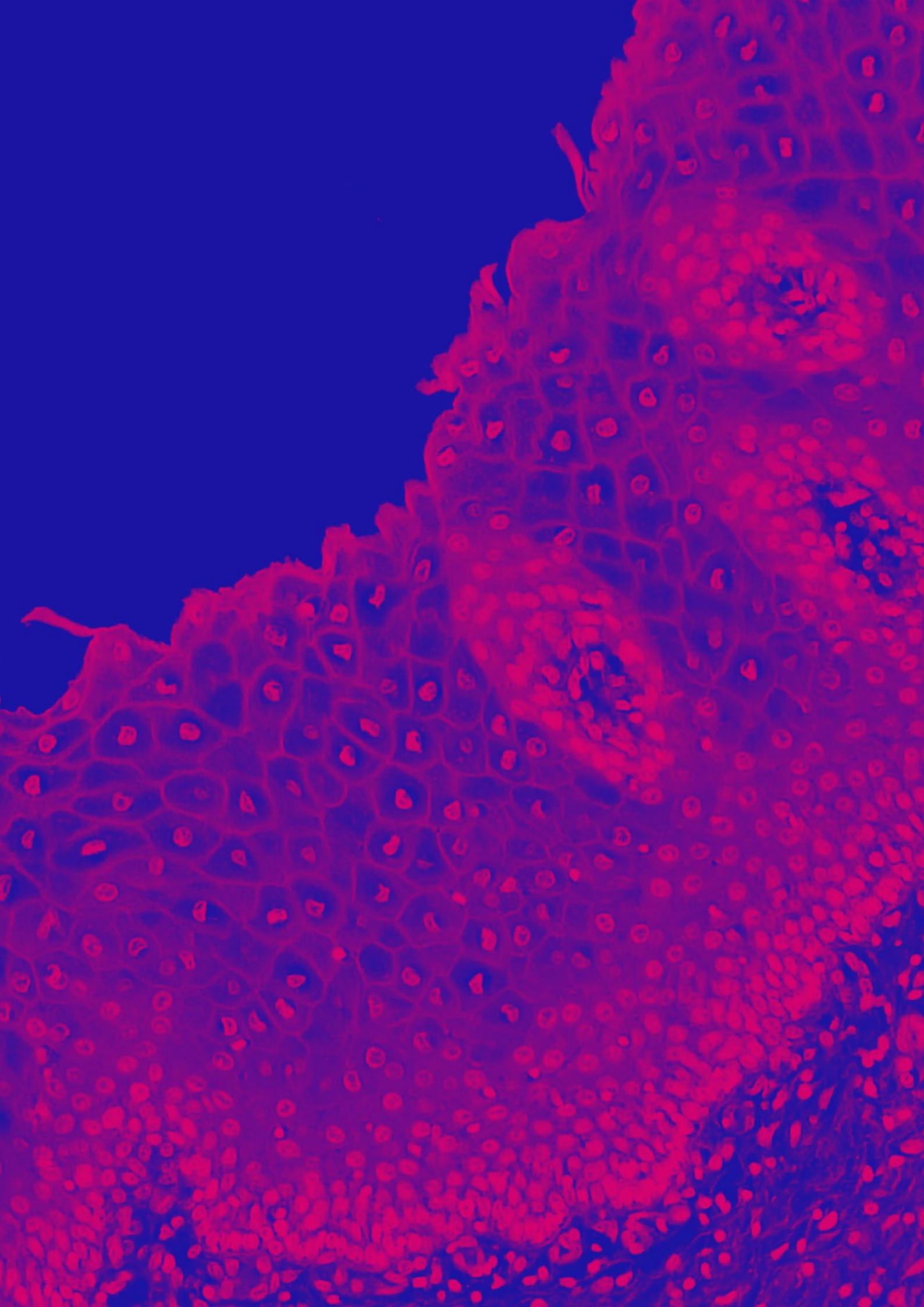
¿Apartheid en los territorios palestinos ocupados? Qué dicen los informes del CEIP

Resumen:

En el presente trabajo analizamos los informes elaborados por el Comité Especial de Investigación de Prácticas Israelíes Afectando a los Derechos Humanos del Pueblo Palestino y Otros Árabes en los Territorios Ocupados (CEIPI), entre 1970 y 1987. Esta documentación contiene informes de diversos delitos, cometidos continuamente por el Estado de Israel, que en su conjunto posibilita una comparación con la tipificación del apartheid que hace el derecho internacional, que ya está trivializado en las narrativas mediáticas y en los estudios académicos. Presentaremos las principales consideraciones de esta documentación, vinculada al Comité de Derechos Humanos de la ONU, dividiéndolas según la naturaleza de los delitos denunciados, para facilitar el contrapunto con la definición de apartheid. Para ir más allá de la estricta clasificación legal, entendiendo la especificidad de la situación, también discutiremos parte de la bibliografía. Concluimos que existe una gran correspondencia entre los casos comparados, prevaleciendo también en los TPO una práctica sistemática de violaciones que busca mantener el dominio de un grupo sobre otro, siendo la política de "judaización" territorial el origen de la separación.

Palabras clave: Apartheid; Estado de Israel; colonización; sionismo; TPO.







No dia 19 de dezembro de 1968, por meio da resolução 2443 (XXIII), baseada em denúncias que já vinham sendo feitas em fóruns internacionais, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AG-ONU) oficializou a criação do Comitê Especial de Investigação das Práticas Israelenses Afetando os Direitos Humanos do Povo Palestino e Outros Árabes dos Territórios Ocupados (CEIPI). Em 05 de Outubro de 1970, esse comitê publicou seu primeiro relatório. Após meio século de trabalhos contínuos, em 2019, com base em outro relatório remetido ao órgão pelo CEIPI, a AG-ONU adotou a Resolução 74/89, intitulada “Práticas israelenses afetando os direitos humanos do povo palestino nos Territórios Palestinos Ocupados, incluindo Jerusalém Oriental” (UNITED NATIONS, 2019). Reproduzimos aqui trechos a partir dos quais, posteriormente, ficará nítida a continuidade das denúncias presentes nessa relatoria.

No preâmbulo, a AG-ONU “expressa grande preocupação acerca das contínuas e sistemáticas violações dos direitos humanos do povo palestino por Israel, a potência ocupante”. Menciona, especificamente, aquelas decorrentes do “uso excessivo de força e operações militares provocando mortes e ferimentos de civis palestinos, incluindo crianças, mulheres e participantes de manifestações não violentas, assim como jornalistas e pessoal médico e humanitário”; “prisões e detenções arbitrárias” de milhares, sendo algumas por décadas e incluindo menores e parlamentares, mantidos em condições precárias e com base em leis de emergência; maus tratos, abusos e tortura de presos. Ademais, o documento também denuncia o “confisco de terras”; “estabelecimento e expansão de colônias”; “destruição de propriedades e infraestrutura”, incluindo casas e equipamentos públicos, assim como “revogação de permissão de residência em Jerusalém”; o bloqueio, cerco e isolamento da população de Gaza como meios de “punição coletiva”; “deslocamento forçado de civis”; e restrições à liberdade de movimento dos palestinos e de mercadorias, por meio de “centenas de obstáculos” (checkpoints, regime de permissões, o Muro da Separação), comprometendo a “contiguidade territorial” e o desenvolvimento palestino. Outras críticas são feitas a atos de violência, abuso e provocações contra civis, praticados por colonos; “obstrução de ajuda humanitária”; e outras” ações voltadas a modificar o status legal, natureza geográfica e composição demográfica dos TPO, incluindo Jerusalém Oriental” (UNITED NATIONS, 2019, p. 1-2).

Tendo em vista essas denúncias (que há décadas figuram nos relatórios do CEIPI e em resoluções pretéritas adotadas com base neles), a AG-ONU demandou de Israel, mais uma vez, colaboração com os monitores e comissões internacionais e “o fim de todas as medidas contrárias ao direito internacional, assim como das legislações, políticas e ações discriminatórias nos TPO que violam os direitos humanos do povo palestino”. Ademais, requereu o respeito à liberdade de movimento e à “unidade, contiguidade e integridade territorial de todos os TPO”, condenando “os atos de violência, incluindo todos os atos de terror, provocação, incitamento e destruição, especialmente qualquer abuso de força pelas forças de ocupação israelenses contra civis palestinos em violação ao direito internacional, particularmente na Faixa de Gaza”, ao passo que também deplorou atos violentos de militantes e grupos palestinos (como disparo de projéteis contra áreas civis de Israel).

Contextualizando o CEIPI, ele foi fundado no contexto da Guerra Fria e dos esforços dos derradeiros movimentos anticoloniais na África e na Ásia. Na África do Sul, então parceiro estratégico de Israel e dos Estados Unidos, vigorava um regime oficial de apartação racial, cujas leis e instituições foram sendo formadas ao longo dos séculos da colonização branca, mas agrupadas, consolidadas e denominadas oficialmente de apartheid, de 1948 em diante. Não à toa, foi o objeto da criação da primeira comissão específica da ONU para averiguar violações aos direitos humanos praticadas por um Estado membro, em contradição com a Carta da Organização, o que, praticamente, inaugurou no âmbito da ONU o conflito entre reivindicações soberanistas

Apartheid nos territórios palestinos ocupados?

(tão em voga hoje em dia nos discursos e práticas da nova extrema-direita) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos com suas instituições reguladoras, voltado a salvaguardar a dignidade humana nas relações dos Estados com suas populações (SILVA, 2011). Em 1973, após a criação e relatoria de duas comissões específicas (precursoras do modelo que inspirou a CEIPI), que por anos e anos acompanharam o desenvolvimento da situação de discriminação racial sistemática na África do Sul, a AG-ONU aprovou um documento tipificando o crime de apartheid: a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (CISPCA). O segundo artigo traz uma definição deste delito, considerado “crime contra a humanidade”, cujas “políticas e práticas de segregação e discriminação racial” violam os princípios do direito internacional e se constituem em “atos desumanos” e “séria ameaça à paz e segurança internacional”. A tipificação se aplica a “políticas e práticas semelhantes de segregação e discriminação racial àquelas praticadas na África do Sul”. Engloba os “atos desumanos” contra um ou mais membros de um grupo racial “com o propósito de estabelecer e manter dominação” sobre ele e sua “opressão sistemática”: negação do direito à vida e liberdade individual; assassinatos; imposição de “graves danos físicos ou mentais, por violação de sua liberdade ou dignidade, submetendo-os à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”; prisões arbitrárias ou aprisionamentos ilegais; imposição deliberada de “condições de vida calculadas para causar sua destruição física no todo ou em parte” ou impedir o pleno desenvolvimento coletivo, como pela negação de direitos humanos básicos (trabalho, educação, ter nacionalidade) e liberdades fundamentais (opinião, expressão, reunião, circulação, residência, formar associações pacíficas e uniões comerciais, deixar e retornar ao país); e impor medidas legislativas ou outras voltadas a “impedir a participação de um grupo ou grupos raciais na vida social, econômica, cultural de política do país” (OEA, 1973).

Mesmo antes da aprovação da CISPCA, membros da ONU, especialmente do “Terceiro Mundo” ou “Não Alinhados”, já denunciaram similaridades entre as práticas israelenses nos Territórios Ocupados em 1967 e aquelas na África do Sul. O colonialismo conectaria essas experiências de discriminação e segregação racial, percebidas e denunciadas, inclusive, em resoluções da Organização para a Unidade Africana, que equivaleram a ocupação israelense ao regime de apartheid, considerando, literalmente, a Questão Palestina uma “Questão Africana”. Tais comparações ganharam tanta expressividade que, em 1973 e 1975, a AG-ONU aprovou as resoluções 3153 (G) e 3379, respectivamente, condenando e depois classificando o sionismo como uma forma de racismo (SAHD, 2015). Embora a Resolução 3379 tenha sido revogada nos anos 1990, sob pressão israelense e estadunidense e como condição para iniciar os diálogos de paz, que culminaram em Oslo, as analogias prosseguem até os dias de hoje, tendo lastro e reflexo em diferentes relatórios de direitos humanos. Por exemplo, na Conferência de Durban (terceira para tratar do racismo e discriminação), organizada pela ONU e realizada em 2001, milhares de organizações reivindicaram a restituição da 3379. Anos depois, John Dugard e Richard Falk, como relatores especiais designados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para apurar as violações praticadas por Israel nos TPO, recomendaram à Corte Internacional de Justiça apurar se esse Estado comete o crime de apartheid. Falk foi ainda mais longe ao desenvolver inquérito preliminar, mostrando indícios que confirmariam a suspeita (UNITED NATIONS, 2014). Em 2017, quando a ocupação da Cisjordânia e Faixa de Gaza – ou Territórios Palestinos Ocupados (TPO) - completou meio século, conclusão semelhante figurou em relatório publicado pela Comissão Econômica e Social da Ásia Ocidental, igualmente vinculada à ONU (UNITED NATIONS, 2017).

Assim como nas mídias críticas e na relatoria da ONU e de ONGs locais e internacionais, a exemplo da Human Rights Watch, na bibliografia especializada abundam os livros e artigos que

fundamentam essa analogia, destacando-se a comparação feita por Elia Zureik (2016), em 1978, e a obra “A Questão da Palestina” (SAID, 1922), que sustenta como elo comum o colonialismo, conectando não só Palestina/Israel e África do Sul, mas também outras experiências racistas, como nos Estados Unidos, restante da África e América (cf: ABUNIMAH, 2006; BISHARA, 2003; COCONI, 2010; OSMAN; DADOO, 2013; PAPPÉ, 2015; SAID, 1998; 2006; YIFTACHEL, 2011).

Na sequência, a fim de subsidiar essa discussão, após breve contextualização da ocupação israelense, exporemos as principais considerações presentes na relatoria do CEIPI, entre 1970 e 1987. Esse recorte temporal se deve mais à necessidade de dimensionar o texto ao tamanho de um artigo do que a qualquer ruptura significativa nas práticas. Pelo contrário, após a deflagração da Primeira Intifada, há uma reorganização da ocupação israelense, que aprofunda a apartação, discriminação e exploração, confinando os palestinos em parcelas reduzidas dos TPO, geridas como bantustões, sem soberania real, pela Autoridade Palestina (SAID, 1998; 2006, p. 148; 70; 121; 75; 147). Cabe uma última observação preliminar. Estamos cientes de que, tal qual o recorte temporal, é igualmente arbitrário e justificado pelos mesmos motivos aquele aqui operado na espacialidade analisada, restrita aos TPO, que deveria levar em conta as práticas israelenses em sua totalidade, inclusive no tocante a seus cidadãos palestinos nos territórios internacionalmente reconhecidos como pertencentes a Israel. Como não pretendemos esgotar a questão, pensar a questão do apartheid, de 1967 a 1987 e nos TPO, é suficiente e útil para subsidiar uma abordagem mais ampla e sistemática. Subscrevemos, nesse sentido, a crítica muito bem fundamentada por Oren Yiftachel (2011) quanto à etnocracia israelense ter uma dimensão temporal e espacial mais abrangente, que deve ser compreendida para evitar distorções convenientes a seu *establishment*, como pensar o país como uma democracia, descolando-o das práticas nos TPO, que configurariam um regime de “apartheid progressivo” ou “furtivo” (*creeping*). Embora tenhamos restringido a abordagem espaço-temporal, com frequência, remeteremos a situações que extrapolam as balizas para facilitar o entendimento e demonstrar continuidades.

1967: breve contextualização

O controle israelense dos TPO remonta à Guerra dos Seis Dias, em 1967, conflito no qual o país conquistou mais do que o restante do território do Mandato Britânico sobre a Palestina, apossando-se também das Colinas de Golã (formalmente anexadas) e da Península do Sinai (devolvida ao Egito por meio de acordo de paz). A colonização desses territórios foi, gradativamente, borrando as fronteiras anteriores, comprometendo o Plano de Partilha da ONU, ou Resolução 181. Internamente, em círculos sionistas, esse processo de “judaização” é visto como continuidade das ações iniciadas ainda no final do século XIX, com as primeiras colônias então estabelecidas por cidadãos de fé judaica que aportaram na Palestina oriundos de diversos países europeus (ZERTAL; ELDAR, 2007). Para os entusiastas do “Grande Israel” 1967 foi, imediatamente, percebido como uma oportunidade histórica de expandir o território e a presença israelense. Seus governantes, embora divergindo sobre o que fazer, já vinham, há anos, preparando a administração de “futuros territórios” ocupados, tendo como modelo a gestão da própria população palestina, que permaneceu em Israel e se tornou cidadã, e viveu até 1966 sob regime de exceção ou emergência (MAOZ, 2009; MASALHA, 2000; SHELEF, 2010; SHLAIM, 2004).

Júbilos ou inquietações à parte, fato é que a ocupação dos TPO, com suas medidas de supressão da resistência palestina e colonização territorial, de pronto colocaram o país em conflito com o direito internacional, suscitando críticas, em diferentes instâncias. A Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1968 na Teerã ainda subserviente ao Ocidente,

Apartheid nos territórios palestinos ocupados?

aprovou uma resolução específica sobre os TPO, não só reafirmando o direito inalienável de retorno dos refugiados palestinos de 1948 e restituição de suas propriedades como manifestando preocupação com a situação como um todo. O documento destaca violações das liberdades fundamentais e dos direitos humanos da população ocupada e requer a criação de um comitê especial e a manutenção da questão em pauta e sob revisão constante pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, de onde originou-se a resolução 2443 da AG-ONU, a partir da qual foi constituído o CEIPI (UNITED NATIONS, 1968).

Em termos práticos, o dilema de 1967 é que não fora possível reproduzir a expulsão em massa de palestinos, ou limpeza étnica, como em 1948, permanecendo uma significativa população indesejada sobre o território ambicionado. Tal contingente representa, até hoje, um enorme desafio para os planos expansionistas sionistas, que para viabilizar a “judaização do território” e sufocar a resistência a ela implementa diferentes mecanismos, classificados como transgressões ao direito internacional, como veremos. Assim como ONGs locais e internacionais, o CEIPI passou a denunciar as medidas expansionistas e repressivas adotadas por Israel como potência ocupante, substanciando as críticas políticas e diplomáticas feitas nas instâncias da ONU, inclusive, associações com o apartheid na África do Sul, e resoluções condenatórias, como a 3379. As comparações com a experiência africana partiram de vários seguimentos (comunidade acadêmica, militância pró-causa palestina, representantes oficiais das Nações Unidas e organizações de direitos humanos atuantes na região), sendo feitas até mesmo por políticos israelenses e símbolos da luta contra o apartheid, como Nelson Mandela (AL-FASSED, 2001) e Desmond Tutu (2005), que acusaram a existência na Palestina de um regime semelhante ao que eles enfrentaram em África.

A relatoria do CEIPI

Inicialmente, o CEIPI foi constituído com três representantes (respectivamente, da Somália, Iugoslávia e Sri Lanka), o que gerou protestos da representação israelense na ONU, que questionou o fato de que os dois primeiros seriam de países que sequer reconheceriam oficialmente o Estado de Israel, portanto, não teriam legitimidade. Ao longo dos anos, o comitê sofreu alterações em sua composição. No banco de dados da ONU, encontram-se os documentos resultantes de suas investigações, que seguem até hoje, com a AG-ONU continuando a aprovar resoluções condenatórias das práticas israelenses, baseando-se, dentre outros, em sua relatoria, como já mencionado. Paralelamente, tal qual ocorrera com a África do Sul do apartheid, também se perpetua o conflito entre a representação israelense na ONU e as demandas de seus órgãos para que o país coopere com os monitores internacionais. Desse modo, desde o início do CEIPI, ele não conta com a colaboração do país o que o levou a utilizar vários métodos indiretos, tais como: obter testemunhos por escrito, vídeos e ligações telefônicas e analisar relatórios produzidos por outras organizações (como as ONG e a Cruz Vermelha) e reportagens dos periódicos da região.

Seus relatórios foram publicados anualmente, em geral, nos últimos três meses do ano, em língua inglesa, porém várias edições estão também traduzidas para outros idiomas oficiais da ONU. Vários apresentam no corpo do texto ou em anexo tabelas e mapas, que mostram o avanço dos assentamentos e terras anexadas. Veremos que, muitas das denúncias específicas correspondem às ações que configuram o crime de apartheid, conforme tipificado pela CISP-CA. Mas, além dos crimes praticados pelos governos israelenses, os relatórios também mencionam aqueles de autoria de colonos e da resistência anticolonial palestina. Contudo, na maior parte do tempo, no recorte aqui analisado (1970-1987) o CEIPI monitorou e denunciou as vio-

lações atribuídas à potência ocupante, por meio de suas forças de segurança e “administração civil” (órgão oficial criado para gerir aspectos variados da vida nos TPO, denotando o intento oficial de “normalizar” a ocupação). Devido à amplitude dessas denúncias, muitas delas munidas de uma riqueza de detalhes, é impossível realizar aqui uma descrição pormenorizada, cabendo uma apresentação sintética das partes mais relevantes para sustentar nossa reflexão acerca da prática do crime de apartheid. Nesse sentido, restringimo-nos somente às violações que, conforme a CISPCA, configuram essa tipificação.

Colonização, prisões, tortura e outras violações sistemáticas nos TPO

A ONU condena as anexações e a colonização promovidas por Israel, desde o término da Guerra dos Seis Dias. Por meio de uma política de expropriação territorial e construção de colônias, o país dá sequência ao projeto etnocrático de judaização do território, tema este que figura em distintas relatorias, pois conflita com o direito internacional, mais especificamente o direito humanitário e os direitos humanos. Inclusive, admoestações e críticas figuram até no Conselho de Segurança da ONU, como na resolução 242 de 1967, dentre outras. A questão da colonização é central e renitente nos relatórios do CEIPI. Este monitorou, literalmente mapeou, seu avanço, repetidamente, denunciando que Israel estava anexando terras e propriedades nos TPO, tanto públicas como privadas, o que segue ocorrendo e sendo criticado. As intenções coloniais de Israel estão explícitas, inclusive, em vários discursos de autoridades, como do então ministro da defesa, Moshe Dayan, em 19 de março de 1969:

Vimos aqui, a um país que estava povoado de árabes, e estamos construindo um Estado hebreu, judeu. No lugar de povoados árabes, estabelecemos povoados judeus. Vocês sequer sabem os nomes desses povoados, e não os reprovo, porque esses livros de geografia já não existem. Nem os livros nem os povoados tampouco existem. Nahalal foi construído no lugar de Mahalul, Gevat no lugar de Jibta, Sarid no lugar de Hanifa e Kaft Yhoushu` a substituiu Tel Shamam. Não existe um só assentamento que não tenha sido construído no lugar de um antigo povoado árabe (SCHOENMAN, 2008, p. 90).

Os documentos do CEIPI refletem a reprodução dessa política sistemática de “judaizar” o território palestino, adotada do início do movimento até hoje, seja “internamente” (com as levas imigratórias substituindo a população palestina expulsa do território israelense) seja nos TPO. Sua continuidade e aprofundamento nos últimos se tornou objeto de denúncia por violar princípios estruturantes do então já bem consolidado direito internacional, que interdita expressamente a aquisição de territórios pela força, a colonização daqueles militarmente ocupados e a substituição populacional. Remetendo à CISPCA, esta inclui nas práticas relacionadas ao crime de apartheid “a expropriação de propriedades territoriais pertencentes a um grupo ou grupos raciais ou de membros do mesmo”. O CEIPI relaciona, explícita e renitentemente, a ocupação israelense com práticas de expulsão, destruição, desapropriação e confisco de propriedades, seguidas da colonização por “grupo alienígena” ao território ocupado, visando sua substituição. Jerusalém é o caso mais emblemático, que até hoje explicita melhor essa lógica, figurando a judaização de seu território em vários relatórios da ONU e de ONGs. A título de exemplo, em 1981, a CEIPI denunciou que, até 1979, 27,3% das terras da Cisjordânia já tinham sido expropriadas pelas autoridades israelenses, com dezenas de milhares já vivendo nas colônias, algumas das quais construídas até sobre sítios arqueológicos, violando também outros tratados da ONU. O parágrafo 108 desse relatório traz a seguinte tabela:

O avanço da colonização nos TPO

Região	Terras confiscadas (em dunams)	Colônias	Número de colonos	Unidades habitacionais existentes	Unidades habitacionais em construção
Jerusalém	94.565	11	76.600	26.918	44.450
Ramallah, El-Bireh	35.800	12	1.514	198	50
Hebron, Bethlehem e Jerico	116.150	12	6.895	543	8.000
Nablus, Jenin e Tulkarm	20.860	14	1.050	246	2.237
Vale do Jordão	80.700	19	4.688	145	330
Total	374.874	68	90.147	28.050	55.067

Fonte: Al Itihad, 23 de setembro de 1980.

Considerando-se a bibliografia especializada, o tema tampouco é novidade (MASALHA, 2005; ZERTAL; ELDAR, 2007), sendo pertinente as considerações do geógrafo israelense Yiftachel (2011) acerca da sistematicidade das expropriações e colonização e como elas implicam em um “apartheid gradativo”, expressando o objetivo de judaizar o território. Este é o vetor das políticas de discriminação e segregação que permite o enquadramento na tipificação de apartheid. Gradativamente, o Estado de Israel vem restringindo a presença territorial palestina, negando a essa população o direito de acesso à terra e a confinando em guetos densamente povoados, sendo a premissa o máximo de palestinos em um mínimo de terras (preferencialmente cercadas), e o exemplo melhor acabado a Faixa de Gaza (LI, 2006). Ao mesmo tempo, por canais oficiais ou não, seja implementando políticas públicas ou simplesmente deixando de inibir a colonização “espontânea” dos colonos, os governantes facilitam a expansão territorial judaica, comprometendo o desenvolvimento palestino, assim como a “unidade, contiguidade e integridade territorial de todos os TPO”, que hoje se assemelham aos fragmentados bantustões, como já denunciava, dentre outros, Edward Said em sua extensa produção bibliográfica. Vale um paralelo com a situação “dentro de Israel”:

Atualmente, ao redor de 93% das terras do chamado Estado de Israel são controladas pela Administração da Terras de Israel, sob a orientação do Fundo Nacional Judaico. Para que se possa ter o direito de viver na terra, arrendá-las ou trabalhar nela, é preciso que a pessoa demonstre ter pelo menos quatro gerações de ascendência materna judaica. Se nos Estados Unidos, para viver na terra, arrendá-la, alugá-la, pastoreá-la ou trabalhá-la, de qualquer modo, fosse necessário demonstrar que você tem pelo menos quatro gerações de ascendência materna judia, alguém duvidaria da natureza racista de tal legislação? (SCHOENMAN, 2008, p. 97-98).

É evidente que, como qualquer empreendimento colonial, este também gera a resistência dos colonizados (o que desde sempre esteve nos cálculos do movimento sionista, sendo expressamente admitido no clássico panfleto “A muralha de ferro”, de Zeev Jabotinsky). Para debelar essa oposição, o colonizador israelense, tal qual seus predecessores, recorre a vários expedientes, sobretudo aqueles que surtem maior efeito disciplinar e dissuasivo na população alvo de seu projeto de engenharia social, caso das punições coletivas e demonstrações de força. Seja pela aplicação de leis de emergência (em vigor desde o começo da ocupação) seja pela



suspensão de qualquer legalidade e fiscalização, a população ocupada é mantida em uma situação de liminaridade entre o legal e o ilegal, vulnerabilizada e exposta a todo tipo de abusos e violações, configurando-se em versão coeva do *homo sacer* agambeano (RUIZ, 2007; SAHD, 2017; ZIZEK, 2003; ZUREIK, 2016), mantida em *campos* onde “tudo é possível”, para parafrasear aqui Hannah Arendt.

Prisões em massa e arbitrárias estão dentre as formas de supressão da resistência, que figuram também como dispositivo que, em sua sistematicidade, compõe o crime de apartheid conforme a CISPCA. Tal qual as expropriações e colonização, a política de detenções foi e ainda é amplamente adotada, figurando na relatoria do CEIPI, que monitora esses casos desde seus primeiros documentos. No relatório de 1972, o Comitê estimou em cerca de 2.100 os árabes-palestinos detidos, sem mesmo uma acusação formal. Entre 1975 e 1976, foram presas centenas de pessoas, a maioria na cidade de Nablus, na Cisjordânia, muitas sem razão aparente. Também foram reprimidos opositores israelenses, como um jovem, torturado com uma garrafa introduzida em seu ânus. Na documentação percebemos vários antecessores dos atuais *refusniks*, o que também consta na série documental produzida pela Anistia Internacional sobre as violações israelenses, como nos anuários dessa organização comentando as atividades de suas várias sucursais. O relatório de 1981, em seu parágrafo 298, menciona uma reportagem do *Ha'aretz* e um documento sobre rebeliões nos presídios israelenses (o que segue ocorrendo, até os dias de hoje, como greves de fome), que estimou em cerca de 200.000 o total de presos e detidos por questões de segurança desde o início da ocupação, provocando superlotação e equivalendo a quase 20% do total de habitantes dos TPO (CEIPI, 1972; 1976, p. 26; 1981, p. 59).

Outros relatórios do CEIPI apontam a arbitrariedade de muitas dessas prisões, não fundadas em processos criminais, com muitos sequer sabendo dos motivos da prisão ou sendo julgados. Paralelamente, há denúncias de maus tratos e tortura, interdição à visita de advogados e de membros da Cruz Vermelha, comprometendo o conceito de julgamento justo e ampla defesa e cerceando liberdades básicas dos palestinos. Estes também são pontos estruturantes da tipificação de apartheid. Vários autores, como Lisa Hajjar (2005), também destacam o caráter político, massivo e punitivo das prisões. Os relatórios denunciam ainda as péssimas condições nas quais eram mantidos esses prisioneiros, privações de atendimento médico e a severidade das sentenças, inclusive aplicadas a menores, como crianças de onze e treze anos. Em abril de 1987, foi notificada a manutenção de 4.000 presos palestinos, a maioria por “questões de segurança”. Também com base na monitoria da Anistia Internacional, a relatoria do CEIPI afirma que a prática de tortura estaria sistematizada nos TPO, como método de ação e repressão da população. Isso fica explícito no relatório de 1979, que reproduz tal conclusão de um artigo do jornal “The Washington Post” (CEIPI, 1979, p.111-114; 1987, p. 20; 40). Acusação semelhante consta em outros documentos e na bibliografia, como em artigo do jornal “Sunday Times”, de 1977: “A tortura é tão ampla e sistematicamente praticada [...] que não pode ser resumida como sendo trabalho apenas de ‘policiais delinquentes’, que excedem as ordens recebidas”, estando “sancionada como política deliberada”, implicando “todos os serviços de segurança e inteligência israelenses” (SCHOENMAN, 2008, p. 154-155). O CEIPI, que segue denunciando essas práticas até hoje, destaca os empecilhos colocados para impedir que as ocorrências figurem em laudos médicos ou sejam testemunhadas, ameaçando-se vítimas e profissionais. Diversas são as práticas, desde as de cunho psicológico até sexuais e físicas, como manter as vítimas suspensas pelas mãos ou pés, com fome, sem poder dormir, aplicar choques, espancamentos, golpes ou inserção de objetos nas genitálias e outras sevícias, provocando lesões graves, como cegueira, paralisia de membros e mutilações. Decorrem dessas situações traumas psicológicos, igualmente mencionados na relatoria (CEIPI, 1970, p. 46; 1976, p. 25-30; 46).

Também são denunciadas, desde os primeiros relatórios, práticas de punição coletiva, agressão, humilhação e intimidação de indivíduos e coletividades de áreas específicas. Há também diversos relatos de uso abusivo de força e espancamentos (incluindo crianças, idosos e mulheres grávidas), não raro, ocasionando lesões permanentes, óbitos e abortos. Essas medidas, agravadas a partir da Primeira Intifada, castigariam coletivamente a população, estando enquadradas na definição de apartheid, que inclui a negação de direitos básicos e liberdades fundamentais a um membro ou grupo racial. Diferentes relatórios denunciam, além de deportações (2.061 até 1987), episódios nos quais populações inteiras de campos de refugiados ou bairros foram submetidas a fechamentos, toques de recolher, restrições e detenções em massa, seja por algumas horas ou semanas, sendo privadas, arbitrariamente, de direitos e liberdades básicas. Inclui-se aí outro tema abordado: a negação do direito de retorno de refugiados, que configura um processo de desnacionalização em massa, tal qual ocorrido com a limpeza étnica de 1948 ou *Nakba* e, em menor escala, em 1967, ao passo que o governo israelense incentiva a imigração em massa de judeus para serem assentados, seja dentro do território de 1948 seja nos TPO (PAPPE, 2008; 2015; ZUREIK, 2016). Especificamente sobre as restrições de movimento, ao longo da relatoria do CEIPI são mencionados e detalhados vários casos decorrentes de privação alimentar e óbitos ocasionados pela impossibilidade de acessar comércios ou atendimento médico especializado. Restrições semelhantes foram aplicadas às escolas e universidades, mantidas fechadas ou invadidas pelas forças de segurança em várias ocasiões, como nas cidades de Jabaleya, Nablus e Hebron, prendendo-se estudantes. Foi o caso da Universidade Católica de Belém, fechada por dois meses, sendo o campus invadido após uma exposição de folclore palestino. Em outro momento o exército prendeu membros do conselho de estudantes (CEIPI, 1973; 1979; 1984).

Ainda sobre punições coletivas, o relatório de 1980 traz relatos de casas que foram invadidas, como no vilarejo de Arurah, onde jovens e homens, com idades entre quatorze e sessenta anos, foram espancados com paus e barras de ferro pela polícia e armas de fogo disparadas contra civis. A mera suspeita de que uma pessoa participou de atos violentos contra Israel já era utilizada pelas autoridades para demolir sua casa e realizar uma limpeza na área, o que, não raro, resultou em confrontos causando a morte de palestinos. Instituições de saúde também foram alvo de represálias para punir a população, privando-a de atendimento, a exemplo de bancos de sangue, do impedimento de construção de hospitais e escolas de enfermagem e do fechamento de um centro de combate à tuberculose, na Cisjordânia. De modo semelhante, o relatório de 1981 cita artigos dos jornais *Haaretz* e *Asha'b* e o testemunho de um diretor de abastecimento de água da Cisjordânia, denunciando que as autoridades buscam secar as fontes nas áreas palestinas, adotando uma política abertamente discriminatória, como no Vale do Jordão, onde cerca de vinte mil colonos receberam a mesma quantidade de metros cúbicos que setecentos mil nativos. Outro exemplo de punição coletiva e discriminação é a aplicação de multas, até mesmo contra crianças, com o não pagamento justificando a prisão dos pais. Vale mencionar uma situação específica, na qual um ônibus cheio de trabalhadores foi abordado por uma barreira de soldados e os passageiros duramente espancados, sem nenhuma razão aparente. Conforme o relatório de 1983, instituições de ensino foram fechadas por conta de uma manifestação contra a visita do ex-presidente americano Jimmy Carter e sucederam-se toques de recolher em bairros e vilas. Na localidade de Yazlum, os moradores, principalmente homens, foram reunidos em uma praça e mantidos por longo tempo com as mãos atrás da cabeça, imóveis sem poder fazer suas necessidades e, às vezes, forçados a se agredirem (CEIPI, 1980, p. 32; 1981, p. 37; 1982, p. 20-21; 1983, p. 30).



Especificamente sobre a demolição e interdição de residências e imóveis comerciais como meio de punição coletiva a quem atuar ou apoiar a resistência palestina, também é tema caro à relatoria do CEIPI, que perpassa sua produção, desde o início, detalhando uma infinidade de casos, como, por exemplo, no relatório de 1981, que contabiliza, entre 1967 e 1980, 683 demolições na Cisjordânia e 548 em Jerusalém Oriental. Essa medida, também justificada sob alegação securitária, é descrita como uma das formas de castigo coletivo mais temida por parte da população ocupada, assim como a privação do direito de construir, reformar ou até mesmo ampliar imóveis sem autorização prévia da Administração Civil israelense (CEIPI, 1981, p. 45-48).

Vale notar que, a partir da década de 1980, as denúncias de castigos coletivos e ações violentas passaram a incluir a participação de colonos ao lado das forças israelenses. A sistematicidade dessas situações de violência, punição coletiva e de políticas discriminatórias segue até os dias de hoje, ficando evidente ao considerarmos o confinamento da população de Gaza, tratada como punição coletiva em vários documentos da ONU e de ONGs, refletindo o “apartheid gradativo”, um “sistema desigual de direitos, concebido com o objetivo de aprofundar o projeto de judaização” (YIFTACHEL, 2011, p. 117).

Ao lado dos confiscos, colonização, prisões em massa, tortura e punições coletivas, a censura é outro elemento que compõe o crime de apartheid e também está, sistematicamente, presente na relatoria do CEIPI, igualmente impactando no acesso à educação e no exercício da cidadania e das liberdades básicas. Nos TPO, as práticas não se limitaram à imprensa. Abundam os relatos de interferência do governo militar no sistema educacional. Já o relatório de 1970 denuncia a ordem nº 107, expedida pelas autoridades, ainda em 19 de agosto de 1967, voltada a substituir livros palestinos por outros de origem israelense. O simples ato de hastear a bandeira da Palestina ou de escrever slogans contrários à ocupação resultaram em penas de prisão, variando de dois a cinco anos. Outro meio mencionado é a interdição à coleta de testemunhos, como ocorreu com estudantes do Al-Najah College, em Nablus, impedidos de participar de uma entrevista coletiva com jornalistas israelenses, a fim de não denunciarem prisões arbitrárias de seus colegas. Em 1981, foi aprovada a lei militar nº 854, determinando que, para funcionarem, todas as instituições de ensino precisariam de autorização prévia das autoridades, sendo o mesmo ano de deflagração de uma greve geral de professores, que culminou na prisão de dezenas deles. A CEIPI também menciona interferências em universidades, proibindo cursos (como o de agronomia e línguas) e a publicação de materiais didáticos e livros (uma lista conteria cerca de 1.100 títulos), assim como depoimentos de docentes denunciando perseguições, censura e demissões sem justa causa e a deportação de vários que se recusaram a assinar um documento comprometendo-se a não apoiar a Organização para a Libertação da Palestina (OLP), tendo sido a expressão “Causa Palestina” terminantemente proibida dos livros de História e Geografia, assim como fora a literatura árabe e menções nacionalistas de cunho palestino (CEIPI, 1976, p. 31; 1982, p. 32; 36; 1983, p. 51-58; 1984, p. 16-17). Esse silenciamento da nacionalidade palestina e do seu passado faz parte dos objetivos sionistas, sendo expediente comum às empresas coloniais, com sua visão desumanizadora dos nativos, privados de qualquer profundidade narrativa e representados como ausentes (SAID, 1992).

Fechando a questão da censura, os relatórios também registram a imposição pelo governo ocupante de entraves para dificultar a atuação de organizações sindicais e midiáticas nos TPO, assim como os trabalhos da própria CEIPI e de ativistas de direitos humanos. Várias instituições foram fechadas e todas submetidas a um rígido controle, chegando ao ponto de até mesmo obituários e notas de parabéns na imprensa terem que ser submetidas à censura. Manifestações de simpatia ou identidade com a Causa Palestina foram proscritas por lei, até mesmo o uso ou exibição das cores vermelha, branca, preta e verde, sendo crime passivo de confisco do material. Vale citar um dos casos descritos:



Apartheid nos territórios palestinos ocupados?

Um palestino reuniu os amigos para comemorar a construção de uma casa sendo que na ocasião eles compraram um bolo com as quatro cores da Palestina, então, a comemoração foi invadida por soldados israelenses que prenderam os homens e apreenderam o bolo e até mesmo quem fez o bolo foi condenado a seis meses de prisão (CEIPI, 1986, p. 77-78).

Associado ao tema da censura, destaca-se também na relatoria do CEIPI a invasão de instituições de ensino e supressão violenta de protestos, com uso abusivo de força e prisões em massa. É tema presente nos relatórios dos anos 1970, mas que vai ganhando maior intensidade na década seguinte, à medida que se aproxima da eclosão da Intifada, como generalização das revoltas e manifestações que vinham ocorrendo, em menor escala, desde praticamente o início da colonização. Citando um caso, em uma operação na Universidade de Bir Zeit, soldados invadiram o campus e dispararam contra estudantes, resultando em mortes (CEIPI, 1987, p. 37). Desde a Primeira Intifada a repressão recrudescceu, até o ponto em que as mortes impunes de manifestantes se banalizaram, sendo o paroxismo o novo milênio. Se já há denúncias pontuais de assassinatos políticos extrajudiciais operados pelas forças israelenses, o tema ganha proeminência na documentação só de meados dos anos 1980 em diante, coincidindo com a periodização feita por Neve Gordon (2008), que considera o uso do poder soberano (provocar mortes impunemente) como central apenas no segundo paradigma da ocupação, elaborado a partir do fracasso de normalizá-la e ocultá-la evidenciado com a deflagração da Primeira Intifada.

Para finalizar essa exposição da relatoria do CEIPI articulada a partir da tipificação do apartheid, é necessário destacar também algumas passagens atinentes aos impactos da ocupação na economia palestina, deteriorando as condições de vida, seu desenvolvimento e autonomia. Uma das primeiras medidas foi a substituição da moeda jordaniana, o que já indica a “integração dependente” que seria efetuada. Até, ao menos 1987, a política fora possibilitar melhorias na condição de vida, mas não desenvolvimento e autonomia econômica, culminando naquilo que Sarah Roy (1987) teoriza como “des-desenvolvimento”. Na relatoria abundam passagens e testemunhos de medidas discriminatórias, inibindo atividades econômicas palestinas, a exemplo de depoentes denunciando o confisco de máquinas e animais e afirmando terem sido impedidos de trabalhar suas terras ou levar suas colheitas para vender. De modo análogo aos contratos de trabalho na África do Sul do apartheid, que determinavam a possibilidade de permanência de um trabalhador em dada localidade, que não de seu grupo racial, no relatório de 1983 consta que, no ano anterior, os trabalhadores palestinos da Cisjordânia foram sujeitos à lei nº 9385741-2, definindo que a licença para trabalho de um palestino só teria validade de um ano e era destinada somente àquela obra na qual estava trabalhando. O trabalhador se comprometia a cumprir todas as normas de segurança impostas, como não participar de atividades de apoio ou promoção da OLP ou de qualquer outra organização considerada hostil. Só nos primeiros anos da década de 1970, 57 mil palestinos trabalhavam em Israel, equivalendo a 21% do total da força de trabalho local, estando a maioria submetida a condições de trabalho precárias e com remuneração muito inferior à média salarial israelense. A exploração dessa força de trabalho continuou crescendo, até a Primeira Intifada. Há registros de agricultores locais denunciando interferências na sua produção, com pagamentos estipulados pelas autoridades em valores muito abaixo do mercado, além do controle sobre poços de água para uso exclusivo dos novos assentamentos. Outros testemunham que, mesmo com a autorização do governo para construção, a fundação de obras foi destruída pelas forças israelenses. Há registros também de confiscos de vários rebanhos, com exigência posterior de pagamento de multa em dólar por cada cabeça para que os animais fossem devolvidos. São constantes as denúncias de expropriação, restrições descabidas ou sabotagem de áreas agrícolas (destruição de colheitas, derrubada de árvores e incêndios) pelas forças de segurança ou colonos, bem como do apoio

governamental aos últimos para suplantam a produção palestina. Exemplifica as restrições impostas ao cultivo de tomate e beringela, que passou a necessitar de autorização, assim como a promulgação de uma lei regulando e limitando o cultivo de cítricos na Cisjordânia, reduzindo seu cultivo pela metade. Até o ano de 1986, o total de terras agrícolas confiscadas chegou a 57% na Cisjordânia e 42% na Faixa de Gaza (CEIPI, 1973, p. 36; 1983, p. 24; 1984; 1986, p. 26).

Destacamos a continuidade dessas medidas, sendo o ápice a destruição quase completa da infraestrutura produtiva de Gaza no novo milênio e o aprofundamento das restrições de acesso dos palestinos a suas propriedades agrícolas na Cisjordânia, mantendo essa população subalternizada e dependente. (SAHD, 2017). Conforme um relatório da Human Rights Watch (2010, p. 14), a segregação imposta aos palestinos, refletida nos territórios cada vez mais exíguos que ocupam, além de limitar sua circulação produz impactos diretos na economia, como uma queda de 60% do PIB da entre os anos de 1999 a 2008.

Aprofundamento das reflexões a partir da bibliografia e fontes

Buscamos mesclar os ganhos de se trabalhar com as tipologias rígidas do direito e com seu método de averiguação dos indícios (que permitem aproximar experiências distintas e enquadrá-las em categorias comuns) com a visão mais pormenorizada das ciências humanas, especialmente, da história, que destaca as especificidades. De modo geral, apesar da idiosincrasia palestino-israelense, são inequívocas as semelhanças com o regime sul-africano, como a própria sistematicidade de práticas de discriminação e segregação nos TPO. Doravante, traremos mais apontamentos bibliográficos para iluminar as particularidades do caso em questão.

Como já dito, a compreensão das violações cometidas por Israel nos TPO requer uma ampliação dos marcos temporais e espaciais de análise. Elas configuram um desdobramento da própria lógica etnocrática de judaização do território, o que implica na desnacionalização e restrição da presença espacial da alteridade palestina, sendo este o leitmotiv do movimento sionista. Isso fica evidente nas mudanças geográficas e demográficas drásticas operadas, que tem como marco fundante a limpeza étnica de 1948, realizando os anéis de “transferência populacional”, como pré-requisito para a constituição de um Estado étnico na região (MASALHA, 2000; 2008; PAPPÉ, 2008; ZERTAL; ELDAR, 2007). Desse modo, desde a fundação de Israel, um dos primeiros direitos negado à parte da população árabe palestina foi o de retornar a seus lares, reaver suas propriedades e ter sua própria nacionalidade reconhecida. A colonização dos TPO marca a continuidade desse processo de distinção da terra desejada de sua população malquista, assim submetida a uma série de mecanismos de controle, desapropriação e concentração, para então ter sua presença sobre o solo substituída pelos sujeitos da etnia que controla o Estado ocupante. Tanto na relatoria do CEIPI quanto na bibliografia fica visível que, tal como durante a *Nakba*, de 1967 em diante as forças israelenses adotaram várias medidas para substituir os habitantes de áreas estratégicas dos TPO, inclusive recorrendo à violência para alcançar tal objetivo e, assim, recrudescendo o problema dos deslocados e refugiados, diante do qual Israel adota uma “Políticas de Negação”. Concordamos com Masalha, Said, Yiftachel, Shoenman e tantos outros que apontam que é essa busca por inviabilizar a permanência de não judeus em várias partes do território a ser colonizado ou judaizado que constitui a razão de ser das práticas de discriminação e segregação, denunciadas pelos relatórios da ONU e de ONGs.

Apartheid nos territórios palestinos ocupados?

Inclusive, dentre outros, Schoenman menciona a existência de uma íntima ligação entre dirigentes sionistas e africanos, sugerindo que o modelo aplicado nos TPO recebeu influência do apartheid na África do Sul. É do controle e aparelhamento étnico do Estado de Israel para avançar na judaização do território (o que o define como uma etnocracia), que emerge o “apartheid gradativo” ou “sorrateiro”. Eis o que torna os palestinos “separados e desiguais”, como demonstra, além dos relatórios do CEIPI e da bibliografia, também um documento assim intitulado, de autoria da Human Rights Watch (2010), com Israel continuando a impor uma série de medidas para restringir o espaço ocupado pelos palestinos e seu deslocamento, enquanto amplia as áreas e as possibilidades para os colonos. Os bolsões de terra “autônoma” vão configurando bantustões, como já denunciava Said (2001, p. 103; 110; 165-171; 251-253; 269-270), para quem os acordos de Oslo e a autonomia garantida configurariam uma “amalgama bizarra de três ‘soluções’ históricas descartadas, vislumbradas por colonizadores brancos para o problema nos nativos no século XIX na África e Américas”. Inclui-se aí o “modelo sul-africano”, no caso, a divisão das terras em reservas, “bantustões não contínuos, com uma política de apartheid dando privilégios especiais aos brancos (hoje, israelenses) enquanto os nativos são deixados a viver em seus guetos”, com autonomia relativa e uma elite colaboracionista, que legitima e facilita a dominação. Resulta disto um “sistema de apartheid”, com respaldo do judiciário israelense, estando os palestinos nos TPO reduzidos “a uma condição similar aos negros sob o apartheid e dos indígenas americanos nas reservas [...] Isto é apartheid racista [...] apartheid mais uma vez” (SAID, 1998).

Tal qual no concernente à África do Sul, as políticas raciais não se manifestam unicamente nem preferencialmente por meios violentos, mas pela negação cotidiana e subsequente dos direitos básicos nas diferentes esferas da vida individual e coletiva. Contudo, na Palestina/Israel, sobretudo a partir da Primeira Intifada, o outro irá se constituir mais em uma categoria a ser excluída, eliminada, do que propriamente explorada, colocando o exercício da violência soberana no cerne das práticas coloniais ou de ocupação. Essa separação e descaso está em consonância com a periodização proposta por Gordon (2008), para quem seria possível pensar na categoria de apartheid somente para definir a ocupação no período de vigência de seu primeiro paradigma, que buscou invisibilizar o processo, explorando os recursos locais, inclusive a mão de obra, o que sofreu drástica reversão, embora nunca tenha terminado de fato. Discordamos, pois a Primeira Intifada não encerra a segregação e discriminação sistemáticas, pelo contrário, aprofundadas, talvez até realizando a etapa que o apartheid sul-africano não conseguiu chegar, que era a consolidação dos bantustões, consumando a desnacionalização dos não brancos expropriados.

Dentre sul-africanos, não foi só Mandela e Tutu que pensaram as políticas israelenses como apartheid. Tal analogia foi feita, inclusive, por membros do governo, e em data tão remota quanto 1961, como na famosa fala de Hendrik Verwoerd, proeminente primeiro ministro arquiteto do apartheid que, para rebater o voto de Israel contra seu país na ONU, apontou a hipocrisia de seus governantes, afirmando que “Israel, assim como a África do Sul, é Estado de apartheid”. Na academia, como já exposto, não são poucos nem poucas que compreendem que é possível aproximar as práticas israelenses daquelas sul-africanas, enquadrando-as como apartheid. Em 2015, o “novo historiador” israelense, Ilan Pappé, editou um livro, reunindo diferentes autores em torno de questões como a legitimidade e pertinência dessa comparação, a especificidade do caso médio-oriental, seus limites geográficos (se, pertinente, só para os TPO ou também para as fronteiras de Israel anteriores a 1967) e sua possibilidade de iluminar melhor a situação, podendo ou não o desfecho na África do Sul servir de prognóstico e alternativa de futuro. Conforme Pappé, a obra foi antes um esforço inicial no campo dos estudos comparados do que um “projeto abrangente”, demandando mais pesquisas que aprofundem o tema. Ele menciona su-

jeitos ilustres que recorreram a essa comparação, que a seu ver é não só legítima, como salutar, e mesmo óbvia para quem reúne o mínimo de conhecimento acerca da definição de apartheid e das políticas e práticas israelenses. Embora apresentem divergências em vários pontos, há consensos entre os distintos autores, alguns deles sul-africanos, como no tocante à validade de recorrer ao conceito de apartheid para definir a situação na Palestina/Israel, que seria uma variante, denominada por alguns pelo sinônimo hebraico (*hafrada*) e por outros como “apartheid gradativo” ou “furtivo” (*creeping apartheid*). Embora a situação seja distinta conforme o território (fronteiras anteriores a 1967, TPO, Jerusalém), o sistema é um só, afetando os palestinos de diferentes formas (seja desnacionalizando-os, seja mantendo-os como cidadãos de segunda classe, seja como população vivendo há mais de meia década sob ocupação militar). O colonialismo e a colonialidade conectam essas experiências, auxiliando na compreensão das similaridades, como a opressão e fragmentação das populações (“dividir para conquistar”) e do território explorado e colonizado. Destaca-se, como no capítulo de Ronnie Kasrils, uma diferença marcante no papel atribuído aos nativos, igualmente representados a partir de todo o repertório colonialista e racista, que é o tratamento dos africanos negros como recurso econômico a ser explorado, em contrapartida aos palestinos, vistos como obstáculo a ser removido, não havendo espaço para eles nas visões de futuro do sionismo, o que torna sua situação, comparativamente, ainda pior, quadro este agravado por peculiaridades, como o peso do lobby sionista nos EUA e da memória do Holocausto no constrangimento e dissuasão de críticas a Israel, o que o torna mais difícil de ser superado. Ademais, a repressão aos palestinos seria muito mais dura e se o processo de paz em África erodiu o sistema de apartação, na Palestina/Israel Oslo teria fortalecido a “bantustanização”. Enquanto em seu capítulo, Virginia Tilley aborda, ponto a ponto, os argumentos esgrimidos para tentar deslegitimar as comparações, sem deixar de reconhecer a especificidade de cada situação e da apartação em Israel e nos TPO, Ran Greenstein propõe a distinção entre o “apartheid histórico” e um “apartheid genérico”, apontando a pertinência de assim classificar Israel a partir do tipo ideal tipificado pela CISPCA, que auxiliaria, inclusive, na descrição das particularidades de cada situação histórica concreta. Assim, o apartheid israelense é tanto genérico (crime internacional) quanto específico (caso histórico).

Em livro publicado no ano seguinte, Elia Zureik (2016), também debateu as comparações entre as práticas israelenses com as da África do Sul do Apartheid, o que ele próprio já havia feito em 1978, de modo, praticamente, pioneiro. Então, ampliou para os TPO as considerações feitas décadas antes sobre a discriminação e apartação dentro de Israel. Destaca a pertinência das comparações, as semelhanças e a possibilidade de usar a tipificação do direito internacional, mas também a especificidade do caso, que demandaria uma nomenclatura própria, como *hafrada*. Coexistiriam “colonialismo interno” (dentro das fronteiras israelenses) e externo (nos TPO), tendo como eixo comum a característica sionista de ser um “colonialismo de povoamento”. Ou seja, suas conclusões estão alinhadas com a dos autores reunidos por Pappé.

Se, internacionalmente, esse debate já está bem adiantado, destacamos, na ainda pouco expressiva historiografia brasileira sobre o tema as teses de doutorado de Havana Marinho e Fabio Sahd, ambas também conectando essas experiências a partir do colonialismo e colonialidade, comuns ao sionismo e ao nacionalismo africâner. Além das resoluções da OUA e falas já mencionadas, é simbólica e merecida a menção ao sobrevivente de Auschwitz, Hajo Meyer (2007, p. 93-99), segundo quem, desde 1967, vigora na Palestina/Israel um “regime colonial de apartheid”. Discordamos da limitação temporal, mas vale pela analogia. Encontros entre países africanos, árabes e não alinhados tiveram como mote, justamente, a proximidade entre Israel e África do Sul, ocupação sionista e apartheid, o que a representação egípcia defendeu desde o final dos anos 1950. Na documentação da ONU, as primeiras analogias figuram

Apartheid nos territórios palestinos ocupados?

nas discussões travadas pela Subcomissão para Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias, a partir de 1964. Em 1978, com base na Resolução 3379, Israel foi condenado por uma resolução aprovada na Primeira Conferência Mundial para combater o Racismo e a Discriminação Racial, que teve como eixo a erradicação do *apartheid*. Em seu informe de 2008, o relator especial da ONU, Richard Falk, designado para averiguar a situação dos direitos humanos nos Territórios Ocupados, tomou nota “em particular do fato de que a ocupação militar do território palestino tem se prolongado por mais de quarenta anos e tem características de colonialismo e *apartheid*, como assinalou o relator especial anterior (SAHD, 2017, p. 384).

Conclusão

Retomando a definição de *apartheid* do artigo segundo da CISPCA, e relacionando as várias medidas constituintes de tal crime aos relatórios do CEIPI, entre 1970 e 1987, é fato que há grande correspondência, inclusive, no que tange à prática sistemática dessas violações com o intuito de impor e manter a dominação de um grupo sobre outro. Denúncias semelhantes encontradas em documentos do novo milênio, como os mencionados na introdução desse artigo, demonstram não só a continuidade, como o aprofundamento e adaptação quando necessário das práticas de discriminação e segregação (caso do desengajamento de Gaza, em 2005). Sendo assim, com Yiftachel (2011), concordamos que a política de judaização do território e necessária repressão, fragmentação e restrição espacial dos palestinos implica em um “*apartheid* progressivo”, reconfigurando as dinâmicas espaciais e sociais. Dentre essas medidas, enfatizamos na relatoria aquelas constituintes do crime de *apartheid*, adotadas sob justificativa securitária, mas que têm aprofundado a colonização, apartação e exploração sistemáticas, mantendo o domínio de um “grupo racial” sobre outro, restringindo seu livre acesso ao território, a bens, recursos e a condições de sobrevivência. Inclusive, atualizando a questão, o guardião da Convenção Internacional de Erradicação da Discriminação Racial (ICERD), responsável por analisar os relatórios enviados pelos Estados membros, vem, reiteradamente, solicitando que Israel cesse suas políticas que segregam nos TPO, criam privilégios e violam assim os termos da ICERD. Muito ilustrativos são os relatórios enviados a esse órgão por ONGs palestinas e israelenses, em 2019, que contextualizaram as violações israelenses, classificando-as dentro de um regime de *apartheid*. Inclusive, recentemente, o guardião do tratado acatou a denúncia da representação palestina contra o Estado de Israel, iniciando um processo de apuração das políticas e práticas de discriminação racial em curso, o que também poderá ser feito pelo Tribunal Penal Internacional tão logo termine de decidir se tem ou não jurisdição para apurar crimes cometidos nos TPO.¹

Termos feito aqui uma exposição seriada da relatoria do CEIPI, ainda que temporalmente limitada, serviu para demonstrar a fundamentação dessas analogias a partir dessa documentação do direito internacional dos direitos humanos. Obviamente que, o olhar das ciências humanas, e ainda mais o da história, obriga-nos a destacar as especificidades de cada experiência concreta, que não podem ser de reduzidas a categorias jurídicas. Eis o “*apartheid* genérico” e o “histórico”. Para quem busca a idiossioncrasia do caso palestino, há análises sistemáticas, sendo referências obrigatórias as reflexões de Yiftachel, John Halper e Eyal Weizman. Por sua vez, se tende a invisibilizar as especificidades, a classificação de natureza jurídica serve para demonstrar a pertinência de considerar que Israel comete o crime de *apartheid* e revelar o que há de

¹ Para a comunicação ao ICERD do Estado da Palestina contra o Estado de Israel, conferir: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CERD/Pages/InterstateCommunications.aspx>. Para os relatórios da ONG e o parecer do guardião da ICERD, de 2019, conferir: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/SessionDetails1.aspx?SessionID=1338&Lang=en. Sobre o processo movido pelo Estado da Palestina contra crimes praticados por Israel, vide: <https://www.icc-cpi.int/palestine>.

comum nas ações desses regimes, sistematicamente, praticantes de crimes contra a humanidade. Eis constatação inequívoca quando consideramos as relatorias de direitos humanos, seja da CEIPI, Anistia Internacional, Human Rights Watch, ONGs locais (B'Tselem, Yesh Din, etc.) ou outros braços da ONU, que garantem bases sólidas para demonstrar a pertinência dessa classificação, resumida na sentença sintética, a qual chegou o Tribunal Russel: “Israel é culpado pelo crime de apartheid”. Por fim, lembramos que está também foi a conclusão de Falk, em 2014, corroborada pela análise dos relatórios do CEIPI e que só aparenta contundência para quem é leigo no assunto, haja vista o longo acúmulo documental. O legado do colonialismo persiste na invisibilização, violação, silenciamento, controle e reclusão dos nativos a áreas cada vez mais diminutas, com o regime de “apartheid gradativo” na Palestina/Israel contribuindo para aprofundar as desigualdades e principalmente disseminar o ódio entre as etnias que habitam a região.

Referências

- ABUNIMAH, A. **One country**: A bold proposal to end the Israeli-Palestinian impasse. Nova York: Metropolitan books/Henry Holt and Company, 2006.
- AL-FASSED, A. Mandela's First Memo to Thomas Friedman. **The Electronic Intifada**, n. 29 mar. 2001.
- BISHARA, M. **Palestina/Israel: a paz ou o apartheid?** São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- COCONI, L. **Apartheid contra el pueblo palestino**. Madrid: Ediciones del Oriente y del Mediterráneo, 2010.
- GORDON, N. **Israel's occupation**. Los Angeles: University of California Press, 2008.
- HAJJAR, L. **Courting conflict**: the Israeli military court system in the West Bank and Gaza. London: University of California Press, 2005.
- HUMAN RIGHTS WATCH. Separate and Unequal: Israel's Discriminatory Treatment of Palestinians in the Occupied Palestinian Territories. **hrg.org**, December 19, 2010.
- LI, D. The Gaza Strips as Laboratory: Notes in the Wake of Disengagement. **Journal of Palestine Studies**, v. 35, n. 2, p. 38-55, 2006.
- MAOZ, Z. **Defending the Holy Land**: a critical analysis of Israel's security and foreign policy. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2009.
- MASALHA, N. **Imperial Israel and the Palestinians**: the politics of expansion. London: Pluto Press, 2000.
- MASALHA, N. **Políticas de la negación**. Israel y los refugiados palestinos. Madrid: Biblioteca del Islam Contemporáneo, 2005.
- MASALHA, N. **Expulsión de los palestinos**. El concepto de “transferencia” en el pensamiento político sionista, 1882-1948. Buenos Aires: Editorial Canaán, 2008.
- MEYER, H. G. **The end of Judaism**. An ethical tradition betrayed. Middletown: GMB, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Internacional para Supressão e Punição do Crime de Apartheid**. 1973. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1973%20Convenção%20Internacional%20sobre%20a%20Supressão%20e%20Punição%20do%20Crime%20de%20Apartheid.pdf>>. Acesso em 18/07/2020.



Apartheid nos territórios palestinos ocupados?

OSMAN, F; DADOO, S. **Why Israel?** The anatomy of Zionist apartheid – a South Africa perspective. Johannesburg: Media Review Network; Porcupine Press, 2013.

PAPPÉ, I. **The ethnic cleansing of Palestine**. Oxford: Oneworld Publications, 2008.

PAPPÉ, I. (Org.). **Israel and South Africa**. The Many Faces of Apartheid. London: Zed Books, 2015.

PEREIRA, H. A. M. **Ocupação israelense na Palestina**: colonialidade, geopolítica e violações de direitos, 2015. Tese – Doutorado em Economia Política Internacional. Universidade Federal Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

ROY, S. **The Gaza Strip**: a case of economic de-development. *Journal of Palestine Studies*, v. 17, n. 1, p. 56-88, 1987.

RUIZ, C. B. As estratégias do (bio)poder na inclusão/excludente da vida humana. **Revista Ethica**, v. 14, n. 2, p. 11-39, 2007.

SAHD, F. B. O pan-africanismo e o pan-arabismo. A Organização para a Unidade Africana e a Questão Palestina (1967-1975), **História Revista**, v. 20, n. 1, p. 138-156, 2015.

SAHD, F. B. **As violações impunes de direitos humanos e humanitários dos palestinos vivendo sob ocupação**: possíveis interpretações. 2017. Tese – Doutorado em Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SAID, E. W. **The question of Palestine**. New York: Vintage Books, 1992.

SAID, E. W. **Peace and its discontents**. Essays on Palestine in the Middle East Peace Process. New York: Vintage Books, 1996.

SAID, E. W. How do you spell Apartheid? O-S-L-O, **Ha'aretz**, Oct 11, 1998.

SAID, E. W. **The End of the Peace Process**. Oslo and After. New York: Vintage Books, 2001.

SAID, E. W. **Cultura e resistência**: entrevistas do intelectual palestino a David Barsamian. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006;

SCHOENMAN, R. **A história oculta do sionismo**. A verdadeira história da formação do Estado de Israel. São Paulo: Sundermann, 2008.

SILVA, J. A e. **As Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SHELEF, N. G. **Evolving nationalism**: homeland, identity and religion in Israel, 1925-2005. Ithaca: Cornell University Press, 2010.

SHLAIM, A. **A muralha de ferro**: Israel e o mundo árabe. Rio de Janeiro: Fissus, 2004.

UNITED NATIONS. **Final act of the international conference on Human Rights**. Teheran, 22 april to 13 may 1968. New York: United Nations, 1968.

UNITED NATIONS. **General Assembly**. Report of the Special Committee to Investigate Israeli Practices Affecting the Human Rights of the Population of the Occupied Territories, October 5, 1970. Disponível em: <https://unispal.un.org/unispal.nsf/0/bc776349eaae6f28852563e6005e-df08>. Acesso em 22/03/2020.

UNITED NATIONS. October 9, 1972. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-177238/>. Acesso em 24/08/2020.

- UNITED NATIONS. November 20, 1973. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/UNISPAL.NSF/3822b5e39951876a85256b6e0058a478/a8a09880103eb3fa-852568d40051b5ac?Opendocument>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. October, 1. Disponível em <https://undocs.org/A/31/218>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. November 13, 1979. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/34/631>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. October 6, 1980. Disponível em: <https://undocs.org/a/35/425>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. October 26, 1981. Disponível em: <https://undocs.org/A/36/579>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. October 20, 1982. Disponível em: <https://undocs.org/A/37/485>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. . October 14, 1983. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/50241?ln=en>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. October 24, 1984. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/71459?ln=en>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. October 04, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/98919?ln=en>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. October 20, 1986. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/123138?ln=en>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. October 15, 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/148531?ln=en>. Acesso em 22/03/2020.
- UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. UN, January 13, 2014. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A-HRC-25-67_en.pdf . Acesso em 30 jun. 2020. Acesso em 14/08/2020.
- UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid. United Nations: Beirute, 2017. Disponível em: https://www.middleeastmonitor.com/wp-content/uploads/downloads/201703_UN_ESCWA-israeli-practices-palestinian-people-apartheid-occupation-english.pdf. Acesso em 14/08/2020.
- UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution 74/89 adopted by the General Assembly on December 13, 2019. Israeli practices affecting the human rights of the Palestinians people in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/israeli-practices-affecting-the-human-rights-of-the-palestinian-people-in-the-opt-including-east-jerusalem-ga-resolution-a-res-74-89/>. Acesso em 7 ago. 2020. Acesso em 14/08/2020.
- YIFTACHEL, O. **Etnocracia**. Políticas de terra e identidade em Israel/Palestina. Madrid: Bósforo Libros, 2011.
- ZERTAL, E.; ELDAR, A. **Lords of the land**: The war over Israel's settlements in the Occupied Territories, 1967-2007. New York: Nation Books, 2007.



Apartheid nos territórios palestinos ocupados?

ZIZEK, S. **Bem-vindo ao deserto do real!** Cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas. São Paulo: Boitempo, 2003.

ZUREIK, E. **Israel's colonial project in Palestine.** Brutal Pursuit. London: Routledge, 2016.

